

Memorando 19: 3.432/2020

De: Evandro C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 30/06/2020 às 12:01:55

Setores envolvidos:

SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DEFF - LC

Segue Relatório e Voto

—

Evandro Censi

Conselheiro

Anexos:

recurso 230-2020 federação catarinense de futebol 30062020.pdf



Recurso Tributário n.º 230/2020

Recorrente: Federação Catarinense de Futebol

Conselheiro Evandro Censi

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Federação Catarinense de Futebol, Associação Privada, Inscrita no CNPJ sob nº 82.898.107/0001-63 , com sede na Alameda Delfim Pádua Peixoto Filho, s/nº, ao lado do parque Ecológico, bairro dos municípios, Nesta, protocolado na data de 24/01/2020, contra os seguintes Termos:

- Procedimento Fiscal n.º 91/2016
- PAF nº 45/2019
- Auto de Infração nº 036/2019.
- Decisão Administrativa 5443/2019

2. A recorrente apresenta recurso “em face da Decisão administrativa nº 5443/2019 que acatou integralmente o parecer fiscal 196/2019 exarado pelo Departamento de Fiscalização Fazendária – DEFF”.

3 O Parecer 196/2019, trata do indeferimento do pedido de impugnação ao auto de infração 036/2019.

4 O auto de Infração 036/2019, refere-se a aplicação de multa punitiva referente a falta de entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal, instituída pelo art 55 da lei 2326/2004





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

LEI Nº 2326, DE 26 DE JANEIRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERA A LEI Nº 223/1973 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

...

Art. 55 Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

a) multa de 30 UFMs (trinta unidades fiscais do município).

5 A Recorrente apresenta defesa, com fundamento de que a mesma não se enquadra na figura de prestador de serviço, logo não há que se falar em entrega da obrigação acessória descrita no Art 55 da lei 2326/2004.

6 Em sede de Pedidos, tem-se

- (a) “o recebimento e o processamento do presente recurso voluntário, nos termos dos arts. 14 e 17 da lei municipal 1368/1994, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art 151, III, do CTN;
- (b) o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida para fins de cancelamento do auto de infração nº 36/2019, nos termos da fundamentação;
- (c) seja deferida a realização de sustentação oral, perante este Conselho Municipal de Contribuintes, tomando-se ciência da inclusão em pauta do presente recurso, com no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;
- (d) que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC 18.429, -com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Edifício Ceisa Center, Bloco B, 6º andar, salas 609 a 613, centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100, sob pena de nulidade.”

7 A intimação de primeira instância, ao recorrente, ocorreu em 10/01/2020 e a apresentação do presente Recurso foi em 24/01/2020.





8 Em seguida, como haviam vários processos em tramitação, onde o tema era se a Recorrente se enquadraria na qualidade de prestador de serviços, com o respectivo pagamento do ISS, este conselheiro pediu suspensão do processo até que fossem julgados todos estes processos referentes a obrigação principal.

9 Ao final do Julgamento de todos os processos, onde a Recorrente **não foi** considerada prestadora de serviços em nenhum deles, passei a analisar o presente processo.

10 O Fisco, em fls 3207 do vol 5 do processo de primeira instância, **apurou a falta da entrega das informações de natureza econômica ou Fiscal, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços – ISS**, que originou o Auto de Infração 036/2019, objeto do presente Recurso.

11 Em dúvida quanto ao apurado pelo fisco relativo a obrigação acessória, se na qualidade de prestador e tomador de serviços, ou apenas na qualidade de prestador de serviço, fiz diligência ao setor responsável e, em sede de fls 151, encontra-se o parecer do fisco em que afirma que o auto de infração refere-se a falta de entrega da obrigação acessória na qualidade de **prestador de serviço, segue:**





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CERTIDÃO:



Procedimento Fiscal nº 091/2016 - PAF. SFA-DEFF: 45/2019 - AI. 036/2019.
Sujeito Passivo: **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**
CNPJ: 82.898.107/0001-63
Inscrição Municipal nº: 9179

Certificamos que em resposta ao Despacho do membro do Conselho de Contribuintes Sr. Evandro Censi (fls.126), item 9, letra a) dos autos, a empresa autuada possui registro no cadastro do Sistema Simpliss da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, somente como TOMADOR DE SERVIÇOS, desde a data de 11/11/2014.

Ratificamos portanto, que a medida punitiva do Auto de Infração nº 036/2019, na forma do artigo 55, da Lei Municipal nº 2326/2004, trata-se de **ausência de cadastro na Secretaria da Fazenda**, em razão de ser considerado contribuinte **PRESTADOR DE SERVIÇOS**.

Sendo que, anexamos cópias dos Dados do Contribuinte (fls. 133 a 135), e Relatório Situação Fiscal (fls. 136 a 150), emitidos do Sistema Simpliss.

Balneário Camboriú, 15 de junho de 2020.

É o breve relatório





Voto

- 12 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
- 13 Analisando o presente Recurso, observa-se que o Auto de Infração 036/2019 refere-se a multa punitiva por descumprimento de **obrigação acessória**, com punição prevista no art 55 da lei 2326/2004.
- 14 Como é de conhecimento deste Conselho, os Autos de infração, referentes a obrigação Principal, ISSQN na **qualidade de prestador de serviço**, foram cancelados em sede de Recurso.
- 15 Porém, o Fisco em fls 3207, do vol 5 do processo de primeira instância, **apurou a falta da entrega das informações de natureza econômica ou Fiscal, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços – ISS.**
- 16 Considerando, o art 52-A da Lei 3601/2013,

LEI Nº 3601, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

(Regulamentada pelos Decretos nº [7285/2014](#) e nº [9323/2019](#))

"DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

...

Art. 52 A - Os Prestadores e Tomadores de Serviços, substitutos tributários, ficam obrigados a adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços - ISS, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para emissão da Nota fiscal de Serviços, emissão das guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS e processamento dos livros de registro de prestação e aquisição de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº [3695/2014](#)) grifo meu)





17

Considerando os artigos 2º e 4º do decreto 7285/2014

DECRETO Nº 7285, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

"REGULAMENTA O USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº [3.601](#), DE 13 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Os Prestadores e Tomadores de Serviços, ficam obrigados a adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços - ISS, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para emissão da Nota Fiscal de Serviços, emissão das guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS e processamento dos livros de registro de prestação e aquisição de serviços.

...

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos tomadores ou intermediários, descritos no artigo 8º da Lei [2326](#)/2004, de efetuar a substituição tributária do Imposto Sobre Serviços - ISS apurado, devendo escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação.(grifo meu)

18

Considerando o art 55 da lei 2326/2004

SEÇÃO V
INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE
INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

LEI Nº 2326, DE 26 DE JANEIRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERA A LEI Nº [223](#)/1973 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

...





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 55 Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

19 Fiquei em dúvida se a Recorrente estava obrigada a prestar informações na qualidade de Tomador de Serviços neste Município, e para dirimir tal dúvida fiz diligência ao setor responsável que respondeu se manifestando no sentido de que o Auto de Infração se referia ao Recorrente na qualidade de Prestador de serviço, apenas, conforme (fl 151).

20 Portanto, após resposta do Setor de fiscalização (fl 151), e em razão de o contribuinte **não ter sido considerado prestador de serviços contribuinte do Imposto ISSQN**, em nenhum dos autos de infração referentes ao procedimento de fiscalização 91/2016, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, para que seja cancelado o auto de infração 036/2019.

Balneário Camboriú, 30 de junho de 2020.

Evandro Censi
Conselheiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E207-32D4-6428-1347

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 30/06/2020 12:02:13 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/E207-32D4-6428-1347>